



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000564745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022881-33.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é apelado PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Ricardo Feitosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35.753

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022881-33.2016.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

APELADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

– PROCON

ADMINISTRATIVO – MULTA – INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PUBLICIDADE ABUSIVA CARACTERIZADA – ARBITRAMENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – AÇÃO VISANDO ANULAÇÃO OU AO MENOS REDUÇÃO DA SANÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de ação ordinária movida por Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra a Fundação e Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a declaração de nulidade da multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 11523-D8, ou ao menos sua redução, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 953/958.

A autora apelou, suscitando preliminarmente que ao trazer fundamentos jurídicos e fáticos inteiramente novos como razão de decidir, a sentença extrapolou os limites da causa de pedir da demanda, violando o princípio da congruência e caracterizando-se como “extra-petita”, o que enseja sua nulidade, no mérito batendo-se pela inversão do resultado, argumentando em suma com a ausência de ilegalidade ou abusividade da propaganda. Subsidiariamente, postula a redução da multa e da verba honorária.

Recurso regularmente processado, com resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Despropositada a preliminar, uma vez que a decisão monocrática foi expressa em apontar ofensa ao art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor na propaganda em questão, pois que “ao associar propositadamente a imagem de uma pessoa a que se atribui a característica de independente ao produto prejudicial à saúde e que causa dependência química acaba por vincular a ideia de uma suposta autonomia e assertividade àquele que se destina ao consumo do bem toxicológico”.

E ao fazer referência também à Lei nº 9.294/96, a digna magistrada sentenciante em nada extrapolou os limites da causa de pedir, perfeitamente possível que uma mesma publicidade incorra concomitantemente em afronta a ambos os diplomas.

No que tange ao mérito, melhor sorte não está reservada ao inconformismo, nítido o caráter abusivo da publicidade que deu ensejo à lavratura do auto de infração de fls. 80, pois ao vincular atitude de independência ao consumo de cigarro, é sim suscetível de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

De outra parte, o valor da multa foi estabelecido de acordo com o preconizado pelo art. 57 da Lei nº 8.078/90, sendo que para tanto, a Administração apurou a condição econômica da Philip Morris segundo critérios de conveniência e oportunidade que ao Judiciário não é dado invadir, ainda mais que a adoção do faturamento nacional como parâmetro apresenta-se bastante razoável nas circunstâncias.

Finalmente, a verba honorária fixada em dez por cento do valor da causa deve ser confirmada, pois em consonância com o disposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 85, § 2º, do estatuto processual civil, aplicável o parágrafo 3º apenas quando vencida a Fazenda Pública.

Em tais condições, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR